

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10845-005001/93-07
SESSÃO DE : 24 de outubro de 1995
RESOLUÇÃO Nº : 301-996
RECURSO Nº : 117.140
RECORRENTE : INDÚSTRIA QUÍMICA LUMINAR S/A
RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP

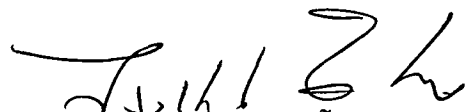
R E S O L U Ç Ã O Nº 301-996

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o jugamento em diligência ao LABANA através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de outubro de 1995

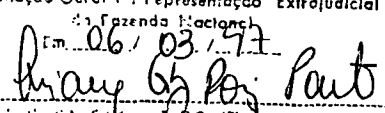

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


ISALBERTO ZAVÃO LIMA
Relator

06 MAR 1997.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

Em 06/03/97


LUCIANA CURY DE MORAES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e LEDA RUIZ DAMASCENO. Ausentes os Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO e WLADEMIR CLOVIS MOREIRA.

RECURSO Nº : 117.140
RESOLUÇÃO Nº : 301-996
RECORRENTE : INDÚSTRIA QUÍMICA LUMINAR S/A
RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP
RELATOR(A) : ISALBERTO ZAVÃO LIMA

RELATÓRIO

Auto de Infração s/nº., de 15/06/93, decorrente de ato de revisão aduaneira da D.I. 010216/93, desclassificando as mercadorias do código TAB/SH 29.05.39.9900, alíquotas de 15% para o I.I. e "0" % para o I.P.I., para 3823.90.9999, alíquotas de 50% para o I.I. e 10% para o I.P.I., redundando na cobrança das diferenças do I.I. e I.P.I. e multas capituladas nos artigos 4º., inciso I da Lei nº. 8.2118/91 para o I.I. e 364º., inciso II, do RIPI/82, de 100% para cada um dos impostos.

Trata-se do produto 2,4,7,9 tetramethyl - 5 decyne 4,7 - diol, nome comercial SURFYNOL 104 - H.

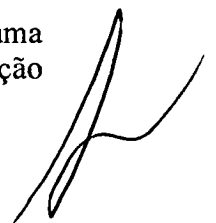
O Laudo do LABANA nº. 1020 (Fl.8), de 01/03/93, decorrente dos exames efetivados em amostras retiradas por ocasião do desembaraços das mercadorias por Termo de Responsabilidade, complementado pela informação Técnica nº. 128/93 (fl.22), de 22 de outubro, atestam tratar-se de uma preparação de **2.4.7.9 - Tetrametil - 5 - decin - 4,7 - diol, dissolvido em Etileno Glicol, a 75%, utilizada como agente dispersante, antiespumante e estabilizante de viscosidade.**

Confirma que o produto não se enquadra na definição de um composto orgânico de constituição química definida e isolado, nem de uma preparação tensoativa. Ademais, o produto é comercializado sem solvente ou com outras espécies de solventes tais como: **2-Etilhexanol, 2-Butoxietanol, Propileno Glicol e Ácool Isopropílico.** Afirma, ainda, que é vendido dissolvido no Etileno Glicol a **75% e a 50%.** Por fim, certificam que o produto possui alta estabilidade térmica e não degrada em solução alcalina à temperatura normal de uso.

A atuada apresentou impugnação (fls. 15 a 18), anexando Laudo do Engº. Químico Walmor O. Alves de Brito (Fl 19 e 20) fundamentando que:

1) O produto, quando puro, possui forma de **massa butirosa, deliquescente, de difícil manuseio**, motivo pelo qual é normalmente comercializado como solução estabilizada, através da adição de um diluente. Porém, esta adição **não o torna particularmente apto para usos específicos**, mantendo suas características essenciais;

2) Por não se tratar de lançamento de ofício genuíno, mas uma continuação de procedimento fiscal de despacho aduaneiro, não se justifica a aplicação das multas já capituladas, supra;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.140
RESOLUÇÃO Nº : 301-996

3) O Laudo anexado à impugnação assevera que a adição do Etilenoglicol, veículo inerte, *não interfere nas características essenciais do produto*, que, como produto químico ativo, continua sendo responsável pelo seu desempenho como *agente dispersante, antiespumante e estabilizador de viscosidade*.

A Autoridade monocrática, julgou procedente o Auto de Infração sob os seguintes argumentos:

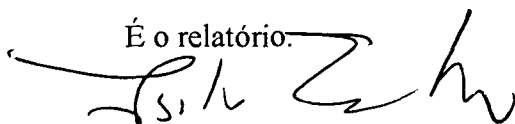
1) As multas são devidas porque as mercadorias foram desembaraçadas com o *Termo de Responsabilidade* (IN 14/85), e não houve *denúncia espontânea*. O Fato Gerador já teria ocorrido;

2) infere que, se a mercadoria é de *difícil manuseio*, a ponto de necessitar que seja diluída num solvente para sua conservação, como afirma a Impugnante, *não poderia ser comercializada no estado puro*. Acresce-se sua alta estabilidade térmica,

3) Conclui que foi necessário adicional o elilenoglicol ao princípio ativo para atingir sua finalidade de agente dispersante, antiespumante e estabilizante de viscosidade, o que o caracteriza como uma *preparação*, como aduziu o LABANA, o que remeteria a classificação para o Capítulo 29.

A autuada apresentou Recurso ao C.C. sustentando suas alegações da peça inicial da impugnação e inovando que o *LABANA se omitiu ao não desenvolver considerações sobre outros tipos de estabilizantes*, tais como os encontrados nas formas usuais e indispensáveis para a comercialização e eficiente utilização do produto em análise.

É o relatório.



RECURSO Nº : 117.140
RESOLUÇÃO Nº : 301-996

VOTO

A questão nuclear é se o agente adicionado ao produto ativo **2.4.7.9 - Tetrametil - 5 - decin - 4,7 - diol**, lhe acrescenta características que o tornam apto para usos específicos, tipificando-o como uma preparação, ou apenas se prestam a estabilizá-lo, atendendo ao que preceitua as notas 1, "e" ou 1, "f" do Capítulo 29 da NESH.

O LABANA afirmou que não se trata de um composto orgânico de constituição química definida e isolado e que o produto principal tem alta estabilidade térmica e não degrada em solução alcalina à temperatura normal de uso, o que não é o suficiente para concluir pela classificação adotada pelo autuante.

Acrescentou, porém, que o SURFYNOL 104 é comercializado sem solvente, ou com diversos outros tipos de solventes, o que, realmente, representa um indicio significativo da possibilidade de se tratar de uma preparação, classificável no Capítulo 38 da TAB/SH. Ademais, o próprio solvente adicionado ao produto importado, objeto do Auto de Infração, varia de proporção conforme as diversas denominações comerciais que o SURFYNOL é encontrado no mercado.

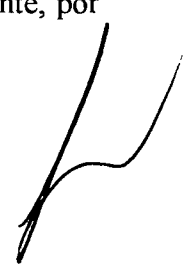
Já o Laudo apresentado pela Impugnante, afirma que a solução adicionada atua apenas como estabilizante não se constituindo uma preparação.

Entendo que faltam informações complementares para se decidir com maior segurança.

Em vista dos argumentos, supra, voto pela conversão do julgamento em Diligência para que sejam respondidos e justificados, conclusivamente, os seguintes quesitos, permitindo à Autuada que, caso deseje, apresente também, seus quesitos:

1) O Etileno Glicol é um agente estabilizante que não modifica as características originais do **2.4.7.9 - Tetrametil - 5 - decin - 4,7 - diol**?

2) Os **Etileno Glicol, 2-Etilhexanol, 2-Butoxietanol, Propileno Glicol e Ácool Isopropílico** são solventes, destinados à estabilização do **2.4.7.9-Tetrametil - 5 - Decin - 4,7 - diol**, cuja utilização é determinada, exclusivamente, por razões de segurança, conservação ou necessidades de transporte?



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.140
RESOLUÇÃO Nº : 301-996

3) A adição dos produtos mencionados no quesito nº. 2, supra, tornam o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral?

É o Voto.

Sala de Sessões, em 24 de outubro de 1995



ISALBERTO ZAVÃO LIMA - Relator